

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.919/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156848-39
Impugnação: 40.010121948-59
Impugnante: Moveleste Indústria e Comércio de Móveis Ltda
IE: 277572510.00-24
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatação, mediante comparação de documentos fiscais e documentos de controle paralelo apreendidos (pedidos), de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, restou demonstrado que houve emissão de notas fiscais correspondentes para alguns pedidos, o que justifica a exclusão destes do lançamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de fevereiro de 2005 a setembro de 2007. O Auto de Infração foi emitido com base em documentos extrafiscais utilizados pela Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 155/158, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219/222.

À folha 153, a Impugnante apresenta termo de reconhecimento parcial de débito referente ao Auto de Infração sob análise.

Não há informação nos autos da lavratura do Auto de Infração para o parcelamento. O Fisco não fez o demonstrativo do crédito tributário remanescente.

Na decisão, a matéria objeto do presente lançamento será abordada separada e minuciosamente, o que possibilita ao Fisco fazer o acerto do crédito tributário.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos de controle interno pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em princípio, pelo documento de fls. 153, a Autuada reconhece parte do crédito tributário como correto. Entretanto, em relação a diversos pedidos ela apresenta a planilha de fls. 159, onde procura demonstrar que a nota fiscal relativa a cada um dos pedidos que relaciona foi emitida.

O Fisco reconhece à fl. 220 que os pedidos de números 3283, 3315, 3322, 3453, 3454, 3459, 3464, 3469, 3471, 3486, 3490, 3500 e os pedidos sem número das folhas 206 e 208 foram, de forma incorreta, considerados pela fiscalização na elaboração do presente feito fiscal.

Neste diapasão, os referidos pedidos devem ser excluídos do crédito tributário.

Quanto aos pedidos de fls. 92 (pedido 3460) e 46 a Autuada argumenta que foram emitidas, respectivamente, as notas fiscais 002665 e 002383. Entretanto, as referidas notas fiscais foram emitidas para os respectivos destinatários das mercadorias constantes nos pedidos, mas com valores menores dos que os consignados nos referidos pedidos.

Em face disto, deve ser deduzido do crédito tributário os valores das respectivas notas fiscais, permanecendo o crédito tributário quanto à diferença.

Quanto aos pedidos que a Autuada alega que os produtos não foram entregues, não lhe assiste razão, visto que há evidências de que as vendas foram concretizadas.

Ressalte-se que todos esses pedidos foram assinados pelos clientes, o que formaliza o compromisso de realizar o pagamento. Há em todos os pedidos o prazo para entrega dos produtos, bem como o local de entrega dos mesmos. Existem, ainda, em alguns, indicações da forma de pagamento escolhida pelos clientes.

A título ilustrativo, veja-se:

- pedido nº 003320, fl. 172, está anotada no campo “Obs” a forma de pagamento: “entrada + 9 cheques e frete”;
- pedido nº 003329, fl. 175, há carimbo demonstrando que o pagamento foi recebido no dia 24-09-07;
- pedido nº 003450, fl. 176, contém anotação de que o pagamento foi feito com uma entrada mais 09 cheques de R\$444,00;
- pedido nº 003451, fl. 177, contém anotação de que o pagamento foi feito com uma entrada mais 09 notas promissórias de R\$200,00. Além disso, logo abaixo dessa informação, no campo “Obs” há outra anotação explicitando que a entrega só seria feita após o pagamento da sexta nota promissória;
- pedido nº 003456, fls. 182, contém anotação mostrando que a quantia de R\$300,00, equivalente à metade do valor do pedido, já foi paga pelo cliente;
- pedido nº 003470, fls. 192, foi pago à vista, através da nota promissória emitida em 05/10/2007, conforme indicação no mesmo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pedido nº 003485, fls. 196, foi pago à vista, conforme anotação no mesmo. Procedimento idêntico nos pedidos números 003499, fls. 206, e 003556, fls. 204.

Ora, a Autuada poderia demonstrar que os negócios jurídicos não foram realizados, embora tenha evidência em sentido contrário. Todavia, não o fez de forma contundente, trazendo meras alegações.

Neste diapasão e pelas provas constantes dos autos, quanto aos pedidos que a Autuada alega que os produtos não foram entregues, correta a acusação fiscal.

Cumpre ressaltar que as exigências fiscais relativas aos pedidos relacionados pela Impugnante às fls. 153 foram reconhecidas e compõem o PTA nº 01.000157101-63.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário os pedidos 3283, 3315, 3322, 3453, 3454, 3459, 3464, 3469, 3471, 3486, 3490 e 3500, em face da emissão das notas fiscais respectivas, bem como os pedidos de fls. 206 e 208. Excluir, ainda, dos pedidos de fls. 92 (pedido 3460) e 46 , os valores das notas fiscais 002665 e 002383, respectivamente, tributando-se a diferença. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator